



Prostituição feminina: perspectivas históricas, jurídicas e de investigação policial

Luís Fernando de Lima Jr.¹

Resumo

A dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão são princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Pelo trabalho e livre iniciativa a *pessoa pode progredir social e materialmente pelo próprio esforço, promovendo assim sua dignidade*. No entanto, embora a liberdade e a autonomia sexual sejam aspectos indissociáveis da personalidade humana, o direito de expressá-las não seria irrestrito. Seria uma afronta à dignidade a pessoa poder dispor de sua sexualidade no exercício de uma atividade realizada em troca de uma contraprestação econômica? Uma pessoa adulta e na plenitude de suas faculdades mentais, que por sua livre iniciativa decida dispor de sua liberdade sexual para exercer tal atividade, estaria passível de sofrer a intervenção e tutela do Estado? Nesse sentido, o presente trabalho constitui uma discussão sobre os limites da liberdade e autonomia sexual em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Para tanto, realizou-se um estudo bibliográfico a cerca das produções acadêmicas referentes ao assunto, em comparação com os dados e informações das pesquisas sobre exploração sexual produzidas por Universidades e Organizações Não Governamentais, à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro, para propor uma reflexão acerca da forma como são

¹ Especialista em Educação: História Cultura e Sociedade pela Universidade de Taubaté, UNITAU, Brasil. End.: Rua Brigadeiro Tobias, 527, Centro, São Paulo, SP – Brasil. CEP. 01032-902. E-mail: xluisfernando@bol.com.br.

Recebimento: 04/08/2013 • Aceite: 04/12/2013

realizadas as investigações policiais de crimes de exploração sexual no Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Prostituição. Dignidade da pessoa humana. Liberdade Sexual.

Female prostitution: history reflection, laws and police investigations

Abstract

The dignity of the human person and freedom of expression are principles of Brazilian law. At work and by the free enterprise the person can progress socially and materially through a own efforts, thus promoting their dignity. However, although the freedom and sexual autonomy are inseparable aspects of the human personality, the right to express them would not be unrestricted. It would be an affront to the dignity the person dispose their sexuality in the exercise of an activity performed in exchange for financial consideration? An adult and in the fullness of his mental faculties, which on its own initiative decides to dispose of their sexual freedom to engage in this activity, would be liable to suffer the intervention and tutelage of the state? In this sense, this paper is a discussion of the limits of sexual freedom and autonomy in relation to the principle of human dignity, within the Brazilian law. Therefore, we performed a bibliographic study about the academic productions on the topic, in comparison with the data and research information on sexual exploitation produced by universities and NGOs, in the light of the Brazilian law, to propose a reflection about how police investigations are carried about crimes related to sexual exploitation in the State of São Paulo.

Keywords: Prostitution. Dignity of the human person. Sexual Freedom.

Introdução

A Constituição de 1988 completa 24 anos de vigência como uma das mais belas expressões do ideal humano de justiça social, consolidando os

princípios legais e as condições necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana, dentro do que estabelece a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

No que se refere a essa dignidade, percebida como o reconhecimento da importância da existência do indivíduo como pessoa, no tempo e no espaço, mediante o respeito à sua autonomia e livre arbítrio, o Estado Democrático de Direito, instituído para tutelar as relações sociais de forma a preservar isso, limita a autonomia individual, justamente em nome da preservação dessa dignidade.

Nesse sentido, o presente trabalho constitui uma discussão sobre os limites da liberdade e autonomia sexual em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Para tanto, realizou-se um estudo bibliográfico a cerca das produções acadêmicas referentes ao assunto, em comparação com os dados e informações das pesquisas sobre exploração sexual produzidas por Universidades e Organizações Não Governamentais, à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro, para propor uma reflexão acerca da forma como são realizadas as investigações policiais de crimes relacionados à exploração sexual no Estado de São Paulo.

Prostituição, liberdade e dignidade

A liberdade foi o primeiro princípio dos direitos humanos a ser pensado e percebido como universal. Já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrita em 1789 durante a Revolução Francesa, a liberdade aparece como o fundamento da sociedade, junto com a Igualdade e a Fraternidade. Definida no Artigo 4.º dessa Declaração, a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Ao longo do tempo, as sociedades Ocidentais compreenderam esse princípio e passaram a segui-lo em seus ordenamentos jurídico-penais. No Brasil, esse princípio só será efetivamente reconhecido na República, tendo em vista o fato de que na Constituição outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 1824 a referência liberdade só aparecer de maneira sutil e limitada no artigo 179², até porque não havia como pensar em liberdade numa sociedade em que a maioria das pessoas que nela viviam estava submetida à escravidão. Evidentemente, em virtude dos quase 400 anos de escravismo no Brasil “a atitude em face ao trabalho, decisiva em qualquer formação social, fica marcada pelo estigma insuperável, que identifica trabalho com servidão, lazer com dominação.” (NOVAIS, 1997, pp. 29-30)

Talvez, por essa razão, a primeira referência concreta à liberdade no Brasil apareça no artigo 72³ da Constituição de 1891, mas de maneira sutil e genérica. Naquela época os direitos de liberdade e cidadania eram legalmente restritos aos homens, uma vez que as mulheres estavam relegadas à tutela do pai, do marido ou do Estado, caso falhassem os dois primeiros.

Na prática, havia uma sociedade patriarcal, que atribuía privilégios sociais aos proprietários de terras (ex-senhores de escravos) e profissionais liberais (médicos, advogados e engenheiros, até hoje reconhecidos como “doutores”, sem a necessidade de concluírem o doutorado), enquanto à esmagadora maioria da população, parda e mestiça, estava submetida à exploração do trabalho braçal, no campo e na cidade, em situação análoga à escravidão.

Nesse sentido, a liberdade feminina era precária. Sob a tutela do pai ou do

²Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei[...]

³ *Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

marido, as mulheres podiam ser submetidas a castigos corporais e nas relações conjugais não havia a hipótese de recusa em manter relações sexuais. Tanto, que o Código Penal de 1890, instituído pelo Governo Provisório da República, no parágrafo único do artigo 276 eximia a necessidade de imposição de pena nos crimes de defloramento e estupro, quando ocorresse o casamento⁴, pois diante das regras expressas nos artigos 233 ao 242 do Código Civil de 1916, a submissão sexual da mulher ao marido estava inclusa no poder marital.

Havia na sociedade da época uma ideia que atribuía mais importância à honra, família e costumes, do que à liberdade individual, tendo em vista que o conceito de dignidade da pessoa humana ainda não tinha se estabelecido. Tanto, que as penas previstas para os crimes de poligamia (artigo 283), violência carnal (artigo 266) e estupro de mulher honesta (artigo 278) eram as mesmas, e a pena prevista para o crime de adultério (artigo 279) era maior que a do crime de estupro de mulher pública ou prostituta (parágrafo 1º do artigo 268). O que importava não era a integridade física ou psíquica da pessoa, mas sim a mácula que recaía sobre o nome da família.

Consequentemente, as mulheres pobres e solteiras que fossem vitimadas pela violência sexual acabavam legadas à prostituição, uma vez que suas famílias não mais as aceitavam e a possibilidade de casamento tornava-se remota. Nesse contexto, o trabalho feminino era visto de maneira muito negativa, pois se a legislação atribuía a responsabilidade de provimento da família ao marido, a mulher que trabalhasse era vista como uma desonesta, que por algum motivo não pôde se casar.

Verificar-se-ia, também, uma vinculação entre a prostituição e certos tipos de ocupações que constituíam, comumente, o meio de sobrevivência das mulheres pobres da cidade. Condenando a prostituição por se opor ao trabalho e retirar as mulheres das tarefas produtivas, os médicos não

⁴ Art. 276. *Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida.*
Parágrafo único. Não haverá lugar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da ofendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da ofendida, si for maior.

deixavam de desqualificar outras formas de trabalho feminino. Ao considerarem costureiras, enfermeiras, lavadeiras, floristas, etc como possíveis prostitutas enrustidas, evocavam o ideal de mulher esposa-mãe burguesa. (BARBARA; NUNES, 2007, p.22)

Nessa época, embora a prostituição em si não fosse tipificada como crime, sua conduta era enquadrada no artigo 282⁵, como ultraje público ao pudor, o que ampliava a vulnerabilidade social dessas mulheres, sujeitas à violência das ruas, à exploração dos cafetões e à repressão policial.

A partir de 1934 a liberdade é percebida como um princípio, citado logo no preâmbulo da Constituição.⁶ Nessa época as mulheres passaram a ser reconhecidas como cidadãs, com direito ao voto. Algumas alterações realizadas na redação do Código Civil de 1916⁷ permitiram uma tímida liberdade feminina, no entanto, a valorização da honra familiar e sua submissão ao poder marital permaneciam.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, diante do Holocausto, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da igualdade⁸, liberdade, justiça e paz. Nesse sentido, pela primeira vez o direito à liberdade aparece sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Artigo II)

Apesar desse avanço, a questão da liberdade feminina, especialmente no que se refere à liberdade sexual e à condição das prostitutas continuou precária, uma vez que as mulheres casadas permaneciam sob a tutela do marido, pelo instrumento do poder marital, e as mulheres adultas e solteiras continuavam

⁵ Art. 282. offender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, attentatorios do pudor, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade:
Pena - de prisão cellualar por um a seis mezes.

⁶Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

⁷Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919

⁸Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

sendo associadas às prostitutas; estas, sujeitas à violência e repressão policial, uma vez que a prostituição, embora não fosse considerada ilícita no novo Código Penal (1940), tinha sua conduta enquadrada como ato obsceno, no artigo 233⁹. Além disso, a prostituta que fosse violentada ou que ficasse sem receber pelo serviço prestado não tinha a quem recorrer, já que havia a previsão de ser mulher honesta para que a justiça a considerasse vítima.

No Congresso Mundial de Sexologia, organizado pela World Association for Sexual Health e realizado na cidade de Valência, em 1997, o conceito de liberdade sexual foi definido¹⁰ como sendo a possibilidade da pessoa expressar sua sexualidade, sem nenhuma forma de coerção, exploração, abuso ou discriminação, em qualquer época ou situações de vida, sendo que essa expressão ultrapassa o prazer erótico e os atos sexuais, englobando também o direito de expressar a sexualidade por meio da comunicação, toques, expressão emocional e amor. Para tanto, a pessoa deve gozar de autonomia sexual, entendida como a habilidade de tomar decisões autônomas sobre a própria vida sexual num contexto de ética pessoal e social, com controle e prazer do corpo, livre de tortura, mutilação ou violência de qualquer tipo.

Em tese, qualquer homem ou mulher possui o direito de decidir sobre as formas de exercer e expressar sua sexualidade.¹¹ No entanto, embora a liberdade e a autonomia sexual sejam aspectos indissociáveis da personalidade humana, o direito de expressá-las não seria irrestrito, na medida em que as decisões tomadas apresentassem oposição à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma que o indivíduo não pode dispor de sua vida no momento em que decide cometer suicídio, a sujeição da pessoa a uma situação que

⁹Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

¹⁰Declaração dos Direitos Sexuais - elaborada pela Assembleia Geral da "Word Association for Sexology" - XIII Congresso Mundial de Sexologia. Valência, 1997.

¹¹A legislação internacional e a especificamente a legislação brasileira estabelecem a completa tutela do Estado sobre os indivíduos menores de 18 anos, que por serem considerados indivíduos em formação, não podem exercer sua sexualidade com plenitude.

ameace a sua integridade física ou psíquica, pelo exercício de uma atividade degradante, mesmo que no gozo de sua liberdade sexual constituiria uma atitude passível de sofrer a intervenção e tutela do Estado.

A dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados, além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. (NUCCI, 2009, p.14)

A dignidade da pessoa humana, prevista logo no inciso III do artigo 1º da Constituição de 1988, tem no trabalho e livre iniciativa um dos principais instrumentos para sua promoção, por permitir à pessoa progredir social e materialmente por meio do próprio esforço. Nesse sentido, com o advento do novo Código Civil (2002), consolida-se legalmente a liberdade feminina, inclusive no que tange à liberdade e autonomia sexual, com a extinção do poder marital e da obrigação de submissão sexual da mulher ao marido (artigos 1565 ao 1590).

Nesse sentido, a mudança da redação dos crimes relativos a essa liberdade, instituída pela Lei nº 12.015/2009 finalmente estabelece que os bens jurídicos a serem protegidos são a liberdade e a dignidade sexual, em vez da honra e costumes. Paralelamente, com a evolução da sociedade e dos meios de comunicação, a percepção de ultraje ao pudor tem caído em desuso, o que significa dizer que a prostituição e sua conduta não encontram mais restrições, além das morais.

No caso da prostituição, especialmente a denominada “prostituição pública”, o que se constata no Brasil é que a intervenção policial frequentemente é demandada devido à atividade ir de encontro aos padrões de comportamentos morais sancionados socialmente, ainda que ela não se inclua entre os eventos considerados crimes pela legislação criminal. (RODRIGUES, 2004, p.166)

No que se refere à dignidade da pessoa humana, há quem argumente que,

ao dispor de sua liberdade para satisfazer o ímpeto sexual de outrem, a prostituta tornar-se-ia um objeto sexual, o que de certa forma afetaria sua dignidade.

Seria uma afronta à dignidade a pessoa poder dispor de sua sexualidade no exercício de uma atividade realizada em troca de uma contraprestação econômica? Uma pessoa adulta e na plenitude de suas faculdades mentais, que por sua livre iniciativa decida dispor de sua liberdade sexual para exercer tal atividade, estaria passível de sofrer a intervenção e tutela do Estado?

[...] o exercício da prostituição representa uma escolha do indivíduo, restando inserido no campo da liberdade civil. E não poderia ser de forma diversa, visto que a prostituição é uma profissão não regulamentada, fato que torna a sua prática livre. Nesse ínterim, cabe ao Estado assegurar o pleno exercício dessa atividade e à sociedade respeitá-la, vez que representa a promoção dos direitos fundamentais mínimos, e, por conseguinte, da própria dignidade humana, daqueles que a elegeram como meio de sustento para si e para sua família. ALMEIDA, 2009, p.4)

Juridicamente, a questão é contraditória. O Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Nélson Hungria definia a prostituição como “atividade puramente parasitária que representa uma grave lesão à disciplina social” (1959, p.115). Já o Professor e Advogado Criminalista Damásio Evangelista de Jesus a considera como “fatalidade da vida social, sendo conhecida desde os mais remotos tempos e que nem por isso deixa de ser preocupante, sendo causa de grande inquietação.” (2010, p.187). Na mesma linha de pensamento:

[...] a prostituição constitui vadiagem pela prática ostensiva. Trata-se de uma afronta ao decoro público que corporifica a contravenção contra os costumes. O artigo 59 da Lei de Contravenções Penais estabelece que é vadiagem: 'entregar-se habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que assegure meios bastantes de subsistência ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita'. É sabido que há mulheres que complementam seus orçamentos com o exercício discreto da prostituição e que outras vivem exclusivamente, do que obtém pelo mercado sexual. Não poderíamos admitir que essa atividade fosse lícita. (QUEIROZ, 2000, p.24)

Diversamente, o Deputado Sérgio Carneiro, em seu voto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados referente ao Projeto de Lei nº 98/2003, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, entende que:

A prestação de serviços de natureza sexual é um fenômeno presente, e muito significativo, não apenas na sociedade brasileira, como também em todas as outras sociedades do mundo. Modernamente, como dissemos, o que corresponde ao interesse social e à ordem pública não é mais a marginalização social nem a manutenção dessa realidade em um limbo jurídico, mas sim que essa atividade não constitua motivo de exploração, violência e degradação para os homens e mulheres que a exercem. (CARNEIRO, 2007, p.2)

Paralelamente, o advogado Mário Victor Assis Almeida complementa que:

[...] o Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e Emprego, reconheceu a profissão das profissionais do sexo (registrada sob o número 5198 na classificação brasileira de ocupações). Diante disso, emerge o seguinte questionamento: como é possível o Poder Judiciário negar validade aos contratos de natureza sexual sob a alegação de que tal atividade é ilícita, sendo que, o Poder Executivo reconhece expressamente a existência dessas profissionais através da sua taxação no código brasileiro de ocupações? (ALMEIDA, 2009, p.3)

De qualquer forma, o exercício da atividade sexual numa perspectiva comercial, na qual a pessoa que se prostitui recebe algum benefício em troca dos serviços prestados, não é crime ou contravenção.

Sociologicamente, isso tem sido estudado no âmbito do exercício da liberdade sexual, mentalidade e aspectos das relações sociais entre prostitutas e clientes, sempre como uma atividade profissional.

As prostitutas têm autonomia em relação ao seu corpo, até por que elas não se entendem e não se colocam apenas enquanto objetos. Apesar de estarem na rua e, a princípio dispostas a realizarem sexo em troca de dinheiro, mostram que também são mulheres dotadas de vontades e escolhas. Ao partir da concepção de que as prostitutas não são apenas escravas ou mulheres dominadas pelos

homens, é possível refazer o olhar sobre a questão. As prostitutas têm uma autonomia no seu trabalho de prostituição, no qual elas impõem os limites e os termos da interação com seus clientes. (PASINI, 2005, p.5)

Numa sociedade impregnada por códigos e valores que limitam comportamentos, principalmente no campo da sexualidade, a prostituição é uma prática marginalizada, identificada em oposição aos papéis de mãe e mulher trabalhadora. Esse conjunto de imagens formuladas em torno das mulheres que exercem a prostituição leva à discriminação e à exclusão social, bem como tem favorecido e possibilitado diversas manifestações de violência de gênero. E no caso de mulheres negras, à violência de gênero se soma a violência racial. (REIS, 2006, p.7)

Uma das maneiras das garotas comunicarem a prostituição que praticam é observada na forma como elas se maquiagem e se vestem. O tipo de roupa das garotas de programa é um dos indicadores das estratégias de sedução em relação aos clientes, da corporalidade, da realização da prostituição. A comunicação desses significados sociais é realizada através dos corpos dessas mulheres, entendendo a roupa como parte da corporalidade, portanto, também como componente dessa performance. (PASINI, 2000, p.191)

Essa relação não necessariamente se desenvolve numa perspectiva de exploração. Os artigos 227 ao 231-A do Código Penal tratam da exploração sexual, nas formas de mediação, indução, favorecimento, manutenção de estabelecimento, exploração e tráfico de pessoas para fins exploração sexual. O exercício da prostituição em si não é abrangido pela legislação. No passado foi até enquadrado no artigo 233 do Código Penal¹², mas atualmente a questão caminha para uma regulamentação.

Investigação dos crimes relacionados à prostituição

No que tange à atividade policial, a investigação dos crimes relacionados à prostituição deve ser direcionada à proteção da dignidade e integridade das

¹²Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

prostitutas, diante das práticas evidentes de exploração e violência, uma vez que:

A Constituição Federal de 1988 não faz qualquer menção à defesa dos costumes e da moralidade pública, todavia, na medida em que essa questão continua associada à ordem pública, persiste o entendimento que se inclui entre as competências da polícia, especialmente da polícia militar, a quem cabe o policiamento ostensivo. De igual modo, como referido anteriormente, a legislação penal considera crime as atividades que se desenvolvem em torno da prostituição e, embora não o faça com a prostituição em si, os padrões morais hegemônicos na sociedade colocam uma série de restrições à atividade, especialmente em relação ao seu exercício público. Esta circunstância faz com que o exercício da prostituição seja frequentemente relacionado à ordem pública, ou melhor dizendo, à desordem pública, e nesse sentido implique a constante intervenção da polícia, enquanto órgão responsável, no âmbito da segurança pública, pela manutenção da ordem. (RODRIGUES, 2004, p.165)

De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF (LEAL; LEAL: 2002), a maioria dos casos de prostituição de mulheres adultas acontece dentro de uma perspectiva de exploração sexual. Chama a atenção o fato de que cerca de 48% dos casos registrados na pesquisa se referem à exploração sexual de adolescentes, na faixa etária de 16 a 18 anos, o que constitui crime, claramente tipificado no Código Penal.¹³

De acordo com a pesquisa, as mulheres submetidas à exploração sexual são, na maioria dos casos, negras e pardas, dentro de um perfil, caracterizado pela pobreza, pela baixa escolaridade, baixa autoestima, migração e exercício anterior de atividades profissionais desprestigiadas e de pouca qualificação, como empregada doméstica, faxineira e babá. São mulheres em situação de vulnerabilidade, na qual são sujeitas a diversos tipos de violência, e que apresentam históricos de abusos cometidos durante à infância.

¹³Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone : Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Foi possível constatar casos de agressões físicas que são recorrentes ao não pagamento dos serviços sexuais prestados. Assim como de homens que mantém relações frequentes com determinadas mulheres e quando as encontram com outro, reagem de forma violenta. [...] muitas mulheres têm recorrido à Delegacia da Mulher, mas não recebem a assistência adequada. Este não aparece como um local onde essas mulheres sentem-se à vontade para reivindicar os seus direitos. Em muitos casos, nem chegam a denunciar, devido às ameaças do cliente agressor. E preferem continuar na situação de sujeição . (REIS, 2006, p.5)

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é apontado como a segunda maior fonte de renda do crime organizado, ficando atrás apenas do tráfico de drogas. Aproveitando-se da vulnerabilidade das mulheres, especialmente das mais jovens, em virtude das características do mercado de trabalho, os aliciadores conseguem atrair para centros urbanos mulheres (e adolescentes), com promessas de ganhos materiais e, principalmente, autonomia, diante da família e das jornadas de trabalho, o que revela que o problema tem uma profunda raiz social e desmistifica o esteriótipo da prostituta vagabunda, ou lasciva.

[...] não é somente o fator econômico que as impulsionam para iniciarem na prostituição, outros valores são destacados como a necessidade de uma maior liberdade, a possibilidade de maiores ganhos sem tanta pressão dos patrões, o direito ao prazer, dentre outros. O prazer aparece como aspecto antitético à violência, mas que não raro se manifesta numa mesma relação prostituta- cliente. (REIS, 2006, p.3)

Em São José dos Campos, verificou-se uma situação peculiar. Entre o ano 2000 e 2012 foram registradas apenas 11 ocorrências tipificadas no Artigo 22914 do Código Penal, sendo que dessas, duas foram também enquadradas no Artigo 23015. Essa quantidade de registros, inconsistente com a dinâmica de uma

¹⁴Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

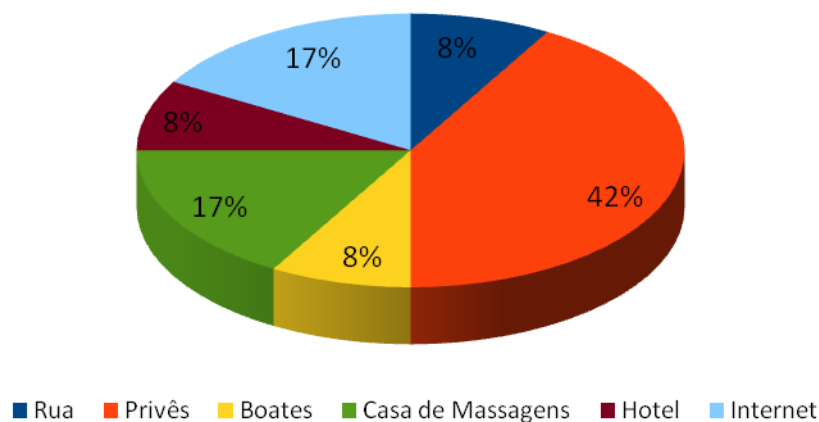
¹⁵Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

cidade de quase 700 mil habitantes, indica a dificuldade de se investigar e construir provas quanto a ocorrência desses crimes.¹⁶

Quanto ao tipo de local a que se referem essas ocorrências, percebe-se uma predominância da atividade realizada em residências particulares; os chamados privês.

GRÁFICO 1

CARACTERÍSTICAS DA PROSTITUIÇÃO REGISTRADA EM OCORRÊNCIAS POLICIAIS



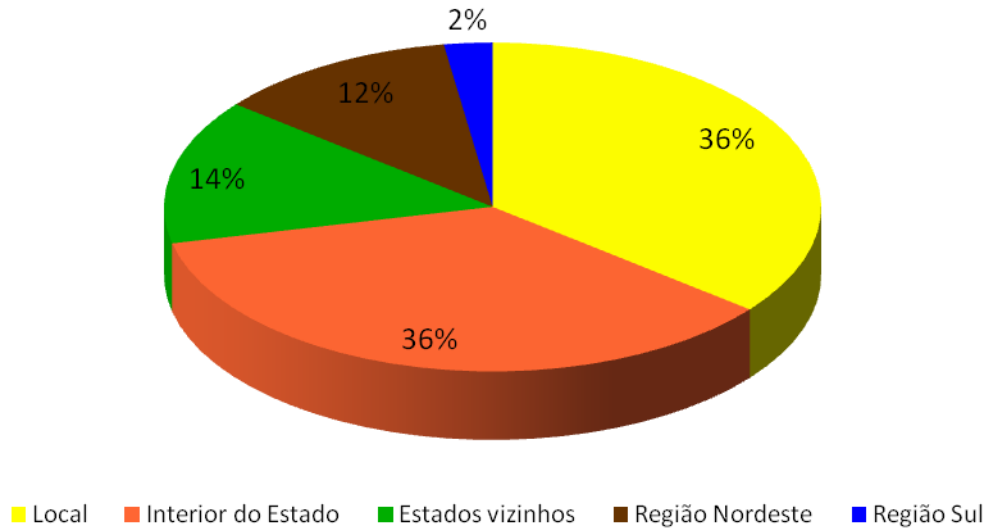
Fonte: Sistema de Informações Criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Infocrim)

Analisando as informações sobre as mulheres envolvidas nessas ocorrências, percebe-se que as prostitutas são, em sua maioria, mulheres nascidas no Estado de São Paulo, muitas delas nascidas e residentes na própria cidade.

¹⁶Uma pessoa dispor de sua sexualidade em troca de uma contraprestação econômica não comete crime, embora seja crime induzi-la a essa prática, ou mesmo auxiliá-la. Nesse sentido, uma mulher que se prostitua na rua e que leve seu cliente a um estabelecimento de hospedagem, tecnicamente não estaria cometendo nenhuma infração. No entanto, se o estabelecimento de hospedagem reserva um quarto para esse fim e cobra uma taxa pela utilização do mesmo, poder-se-ia admitir que essa conduta caracteriza o exposto no artigo 229.

GRÁFICO 2

ORIGEM DAS PROSTITUTAS

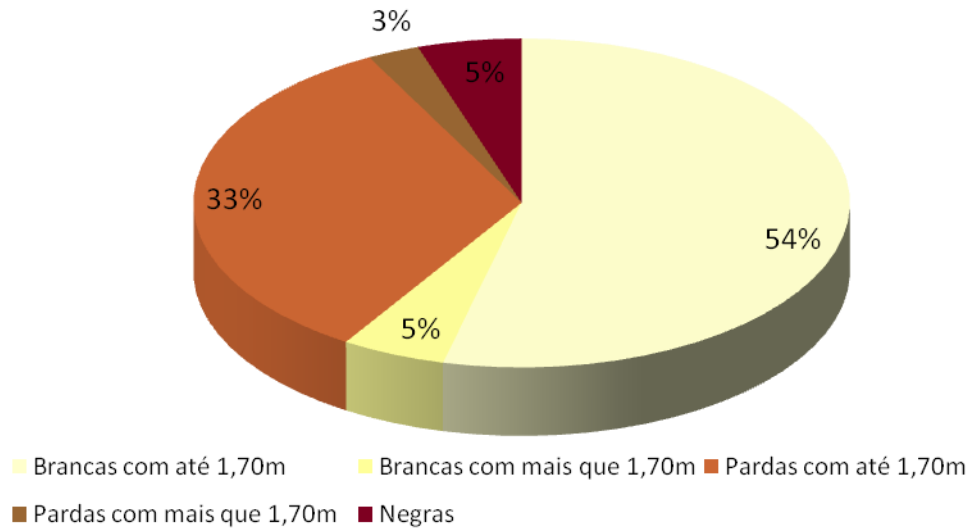


Fonte: Sistema de Informações Criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Infocrim)

Além disso, no que se refere às características físicas, há um predomínio de mulheres brancas, franzinas, com estatura média de até 1,70m.

GRÁFICO 3

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS PROSTITUTAS



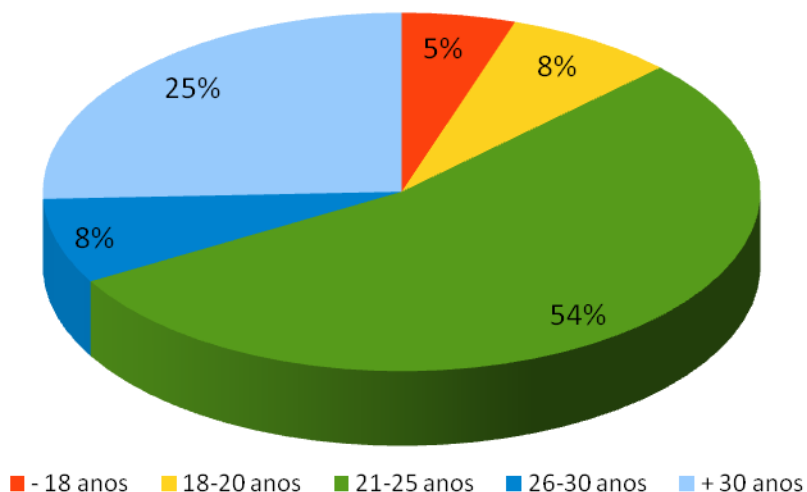
Fonte: Sistema de Informações Criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Infocrim)

De acordo com o relato das garotas de programa isso se deve a uma especificidade regional, uma vez que em regiões da litorânea como a Baixada Santista e o Rio de Janeiro os clientes teriam preferência por mulheres fisicamente atléticas, com corpos bronzeados, enquanto que em São Paulo a preferência seria pelo biotipo de modelo.

No que se refere a idade das garotas relacionadas nessas ocorrências, percebe-se um predomínio da faixa etária de 21 e 25 anos, que representa mais da metade do público analisado.

GRÁFICO 4

CARACTERÍSTICAS ETÁRIAS DAS PROSTITUTAS



Fonte: Sistema de Informações Criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Infocrim)

Aparentemente, essas mulheres iniciam-se na prostituição pelo atendimento particular, realizado em resposta aos anúncios publicados em jornais e portais de internet, sendo essa atividade difícil de ser tipificada como crime, uma vez que o programa é combinado diretamente com o cliente.

Muitas dessas mulheres também realizam a prostituição de rua, o que também é difícil de ser tipificado como crime, pois mesmo que se saiba que existe a exploração do espaço da rua, realizada por pessoas que alugam o ponto e organizam esquemas com estabelecimentos de hospedagem, a vinculação das garotas com o cafetão ou com o estabelecimento esbarra no fato de que é preciso que as mesmas prestem depoimento e apontem esse vínculo.

[...] diversos juízes, aplicando principalmente a teoria da adequação social da conduta, já adotam a posição de não considerar ilícito penal (por se tratar de fato jurídico irrelevante – atipicidade material) a conduta descrita no artigo 229 do Código Penal. Diante de tais precedentes, a ilicitude do objeto do contrato de trabalho prostitucional não mais existirá, devendo o mesmo ser plenamente válido e eficaz. (ALMEIDA, 2009, p.1)

Dependendo da aparência física e das relações sociais estabelecidas, as prostitutas passam a integrar Casas de Massagem ou Privês, onde cumprem horários determinados, normalmente durante o dia. Nesses estabelecimentos, existe uma vinculação clara entre os gerentes da casa e as prostitutas, uma vez que a cobrança do programa é feita pela casa, que repassa parte do valor à garota. Por essa razão, esses estabelecimentos mudam constantemente de endereço e seu funcionamento acontece de maneira discreta, sem letreiros ou propagandas nas suas fachadas. Contudo, embora não seja difícil tipificar essa conduta como crime, vincular isso aos exploradores é um tanto quanto complicado, já que os estabelecimentos funcionam em residências que são

alugadas em nomes de terceiros.

De maneira similar a prostituição acontece nas boates; estabelecimentos que possuem razão social de “Casa de Shows” e que normalmente são integrados a outros estabelecimentos de razão social “Hotel”. Como realizam a cobrança de ingresso dos frequentadores também é difícil tipificar a situação como exploração sexual, já que tecnicamente a prostituta seria uma cliente que frequenta o local e que por sua livre iniciativa decidiu relacionar-se com uma pessoa, no segundo estabelecimento.

Nessas boates, o faturamento da casa é focalizado no consumo de bebidas alcoólicas por parte dos clientes, muitas vezes estimulados pelas garotas, que chegam a receber uma porcentagem do valor gasto pelo cliente com as bebidas. A realização do programa normalmente acontece fora do espaço da boate, sendo o controle sobre os mesmos realizado pelo registro de entrada e saída da garota, para um estabelecimento de hospedagem ou mesmo uma residência.

Outra prática utilizada pelas boates é a aquisição de imóveis nas imediações do estabelecimento, que são transformados em repúblicas de garotas, que servem ao mesmo tempo de moradia e local para a realização de programas. Naturalmente, como esses imóveis são comprados em nomes de pessoas não vinculadas ao proprietário da boate, é difícil tipificar a situação como exploração sexual, pois as garotas levam seus clientes para um lugar onde residem, com contrato de aluguel, desvinculado da boate.

No entanto, embora não seja fácil comprovar a exploração sexual nesses casos, não é raro o acontecimento de outros crimes nesses estabelecimentos, desde o tráfico de drogas, a falsidade ideológica¹⁷ até a exploração sexual de menores; esta sim claramente tipificada no Código.

As jovens garotas de programa migram para a cidade e iniciam suas atividades em companhia de prostitutas mais experientes. Dependendo das características físicas, aparência e rede de relacionamentos, esse início

¹⁷Normalmente, as adolescentes de 16 a 18 anos exploradas sexualmente se apresentam com documentos de identidade falsos, o que revela que esse crime faz parte de uma rede.

acontece pela divulgação de anúncios em jornais, passando à prestação de serviços em casas de massagem e à “vinculação” a uma Casa de Shows. Com o passar dos anos ou perda do atrativo físico, muitas dessas mulheres acabam no exercício da prostituição em vias públicas, onde são submetidas à efetiva exploração sexual e sujeitas à violência dos clientes e da criminalidade.

Nesse estágio, a situação da mulher é delicada. Sem dispor de seguridade social e sem apresentar qualificação para exercer outra atividade, a prostituta acaba sendo aliciada para o crime organizado, normalmente pela via do tráfico de drogas.

Diante disso, cabe a Polícia direcionar seu foco à proteção da integridade física e psíquica dessas mulheres, por meio de operações ostensivas realizadas pela Polícia Militar, para repressão ao crime organizado, ao tráfico de drogas e à exploração sexual realizada pelos cafetões, e pela investigação da rede de crimes relacionados à exploração sexual, para construção da materialidade jurídico-penal a ser apresentada pela Polícia Civil ao Poder Judiciário, afim de definir autoria e infrações cometidas e combater efetivamente o crime.

Em se tratando dos processos envolvendo mulheres prostitutas, a distinção entre a prostituição e o crime de lenocínio que se constrói nesse processo e em tais instâncias, revela e traduz as ambiguidades existentes no encontro das representações da prostituta nos códigos legais com os códigos de moralidade e de honra, disseminados na sociedade e partilhados pelos policiais. Na medida em que orienta suas ações por julgamentos referidos à moralidade, a polícia tende a atribuir às prostitutas o lugar de vítimas da exploração dos criminosos [...] (RODRIGUES, 2004, p.168)

Conclusão

A Constituição assegura o direito à livre iniciativa e à liberdade sexual. Afirmar que o exercício da prostituição em si é uma afronta à dignidade da pessoa humana constitui um juízo moral, que a cada dia encontra menos amparo na jurisprudência.

A investigação policial dos crimes relacionados à prostituição precisa ser desenvolvida com inteligência e discrição, de forma a combater a exploração sexual e violência contra essas mulheres, sem constranger ou interferir em suas atividades.

Para tanto, deve-se obter informações que assegurem a autoria do aliciamento responsável pela introdução da mulher na prostituição, por meio do monitoramento das “repúblicas de garotas”, para distinguir a conduta de uma prostituta que convida conterrâneas a vir morar na cidade, da conduta da aliciadora que encomenda uma garota de um determinado perfil para suprir uma demanda requisitada.

Paralelamente, é preciso estabelecer o vínculo entre Casas de Show, Hotéis e aliciadores, por meio do monitoramento dos locais e frequentadores, visando identificar essas pessoas e verificar sua relação com o aliciamento.

Dessa forma, sem preconceitos, a investigação policial promove a proteção da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade e autonomia sexual.

Referências

ALMEIDA, Mário Victor Assis. **O trabalho da prostituta à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Realidade e perspectivas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2349, 6 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13963>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

BARBARÁ, Anna Marina. NUNES, Patrícia Portela. **Direitos Humanos e Prostituição Feminina.** Rio de Janeiro: UNFPA/ONU, 2007. Disponível em <www.achegas.net/numero/41/anna_marina_e_patricia_41.pdf> Acesso em: 26 fev. 2012

CARNEIRO, Sérgio Barradas. Voto em separado ao Projeto de Lei nº 98/2003. Brasília: Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/518106.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2012

CRUZ, Rúbia Abs da. **Liberdade Sexual?** In Revista Brasileira de Sexualidade

Humana. São Paulo, vol. XVI, n.2, 2005

GABEIRA, Fernando Paulo Nagle. Projeto de Lei nº 98/2003. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C76C961724BF0455C1E5E447AB677731.node2?codteor=114091&filename=PL+98/2003> Acesso em: 17 mar. 2012

HUNGRIA, Néson. Comentários ao Código Penal: arts. 250 a 361. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959

LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima P., orgs. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil/Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em <www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf> Acesso em: 04 mar. 2012

NOVAIS, Fernando A. Condições de Privacidade da Colônia. In História da vida privada no Brasil: Cotidiano e vida privada na América portuguesa. pp. 13-39. Organização Laura de Mello e Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

QUEIROZ, Débora Cristina Abdala Nóbrega. Investigações nos crimes contra os costumes. Monografia. Jaú: Biblioteca da Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra, 2000

REIS, Tatiana. Prostituição feminina: interação entre sexualidade, corpo, cor e desejo. Seminário Internacional Fazendo Gênero, Edição 7, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Disponível em <www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/T/Tatiana_Reis_51.pdf> Acesso em: 04 mar. 2012

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil: administração de conflitos, discriminação e exclusão. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 151-172, jan./jun, 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a07.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2012

SIRONI, Fernanda Menegotto. **O paternalismo do Estado e os crimes relativos à prostituição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2968, 17 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19788>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

PASINI, Elisiani. Limites Simbólicos Corporais na prostituição feminina. Cadernos Pagu, Campinas, n° 14 Corporificando Gênero, 2000. Disponível em <www.pagu.unicamp.br/sites/www.pagu.unicamp.br/.../n14a07.pdf> Acesso em: 26 fev. 2012

_____. Prostituição e a Liberdade do Corpo. Revista do Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <www.clam.org.br/pdf/Elisiane.pdf> Acesso em: 26 fev. 2012

SÃO PAULO, Secretaria de Segurança Pública. Sistema de Informações Criminais (Infocrim). São Paulo, SSP, 2013

TAVARES, Manuela. Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista. Revista do Centro de Cultura e Intervenção Feminista. Lisboa, 2010. Disponível em <<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2012

Referências legais

Declaração de direitos do homem e do cidadão. Paris: Assembleia Nacional Constituinte da França Revolucionária, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.htm>> Acesso em: 18 mar. 2012

Declaração Universal dos Direitos Humanos: Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas – Resolução 217 A (III), 10 de dezembro de 1948. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>

Acesso em: 18 mar. 2012

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>

Acesso em: 11 mar. 2012

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>

Acesso em: 18 mar. 2012

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Congresso Constituinte, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>

Acesso em: 18 mar. 2012

_____. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Carta-Lei do Imperador D. Pedro I, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>

Acesso em: 18 mar. 2012

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 18 mar. 2012

_____. Lei nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916 (Código Civil). Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 18 mar. 2012

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 (Lei das Contravenções **Penais**). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-norma-pe.html>> Acesso em: 11 mar. 2012

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>> Acesso em: 11 mar. 2012

_____. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890 (Código Penal). Rio de Janeiro: Chefia do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brazil, 1890. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 mar. 2012

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 (Crimes contra a dignidade sexual). Brasília: Congresso Nacional, 2009. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-publicacaooriginal-115434-pl.html>> Acesso em: 17 mar. 2012.